

Declaratória– Autos 504/2008.

Autor: Mauro Tomazini.

Ré: Brasil Telecom S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Mauro Tomazini, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização** em face de **Brasil Telecom S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em abril de 2008, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 20).

Em contestação (fls. 27/33), a ré sustentou regularidade da cobrança, vez que os débitos decorreram de ligações realizadas de terminal contratado pelo autor junto à GVT ou Sercomtel. Além disso, cumpria ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício regular de direito. No caso de procedência, requereu a fixação de valor que não represente enriquecimento sem causa. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 44/50.

Realizada audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação (fls. 59). Na ocasião, a parte autora requereu o julgamento antecipado e a ré produção de provas.

Às fls. 65 foi deferida a expedição de ofícios à GVT e Sercomtel. Juntadas respostas (fls.69 e 74), as partes se manifestaram (fls.76/78 e 80/84).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2. O documento de fls. 18 comprova que o autor teve seu nome inscrito junto a Serasa por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos.

Impugnados tais serviços, bem como a contratação de terminal telefônico, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido. Ao contrário, em contestação menciona que o terminal telefônico que deu origem à cobrança é o de nº. 371.418.017-8, situado à Rua José Ferraz do Prado nº. 130, Jardim Maria Lúcia (cujo endereço não corresponde ao do autor, que reside à Rua das Acácias, 309, Jardim Leonor – fls. 15), habilitada perante a GVT ou Sercomtel. Por sua vez, a GVT, informou às fls.69 que não existe habilitação de linha telefônica em nome do autor, já a Sercomtel informou que o autor possui a linha 3348-6748, instalada na Rua das Acácias, 309 (fls.74), não constando dos autos, pois, qualquer vínculo ou conexão entre ambos.

E mais: cumpria à ré demonstrar que tanto o terminal telefônico do autor, quanto seu sistema operacional de lançamento de débitos (dela Brasil Telecom) não apresentava vícios, defeitos, sinais de clonagem, burla etc., o que, em tese, evidenciaria a regularidade da operação e, por conseguinte, da cobrança. Contudo, nada fez a respeito, autorizando concluir que assiste razão ao autor, impondo-se a procedência do pedido no que tange à declaração da inexistência do débito, bem como ao cancelamento das inscrições em cadastros de restrição ao crédito.

3. É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpra destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mal pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000, (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 20, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.